

OS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS E SUA (IN) COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO CAMBIAL: POR UMA MUDANÇA DE PARADIGMA FRENTE AOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Henrique Cavalheiro Ricci*

Cinthia O. de A. Freitas**

SUMÁRIO: *Introdução; 2. Conceito de Títulos de Crédito; 3. Princípios do Direito Cambiário; 3.1 Cartularidade; 3.2 Literalidade; 3.3 Autonomia das obrigações cambiais; 4. Os Títulos Próprios e os Títulos Impróprios; 4.1 Breve síntese dos títulos próprios: letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicata; 5. Os Documentos Eletrônicos; 5.1. O que é Documento?; 5.2 Assinatura Digital; 5.3 Conceito de original e cópia nos documentos eletrônicos; 6. A (In)Compatibilidade dos Títulos de Crédito com os Documentos Eletrônicos; 7. Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: É na Idade Média que se encontram as origens dos títulos de crédito. Por óbvio, de lá para cá o referido instituto passou por transformações, porém, fundamentalmente, a base do Direito Cambial ainda encontra-se assentada em legislação e doutrina do início do século passado. O presente artigo visa discutir a compatibilidade da base principiológica do Direito Cambial diante dos documentos eletrônicos que, gradativamente, vem tomando espaço nas relações negociais. Será que a evolução social sugere uma ruptura com a forma tradicional de abordar tal instrumento comercial secular de circulação de riquezas? Para testar essa compatibilidade foi conceituado o instituto dos títulos de crédito, bem como foram analisados seus mais importantes princípios (cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais) e as espécies mais usuais de títulos de crédito, tidas como títulos de crédito próprios (letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicata). Além disso, relativamente aos documentos eletrônicos, fez-se uma abordagem contemplando sua definição, a assinatura digital, bem como os princípios de original e cópia dos documentos eletrônicos. Ao final foram confrontados os princípios do Direito Cambial, tradicionalmente atrelados à materialização dos títulos em papel, com os documentos

* Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Especialista em Direito Empresarial com Ênfase em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR; Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR; Docente da graduação e da Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, campus Maringá; Advogado no Paraná. E-mail: henrique.ricci@pucpr.br.

** Doutora em Informática pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR; Docente Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR para os cursos de Ciência da Computação e Direito (Módulo Temático: Perícias e Laudos Técnicos); Docente Permanente dos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e em Informática (PPGIa) da mesma instituição. E-mail: cinthia@ppgia.pucpr.br.

eletrônicos. Finalmente, conclui-se ser necessária a mudança de paradigma na forma de abordagem dos títulos de crédito.

PALAVRAS-CHAVE: Títulos de Crédito; Princípios do Direito Cambial; Documentos Eletrônicos; Paradigma.

ELECTRONIC CREDIT BONDS AND THEIR (IN)COMPATIBILITY WITH LEGAL EXCHANGE PRINCIPLES: TOWARDS PARADIGM CHANGES WITH REGARD TO ELECTRONIC DOCUMENTS

ABSTRACT: Credit bonds originated in the Middle Ages. Although the institution underwent great transformation, legal exchange basis are still foregrounded on the laws and doctrines of the first decades of the last century. Current article discusses the compatibility between the principle of legal exchange and electronic documents which gradually are being introduced in business transactions. Does social evolution suggest a break from such a traditional manner in dealing with a centenarian commercial tool for the circulation of riches? So that such compatibility may be tested, an institute of credit bonds was conceived and its most relevant principles (charter, nominality and autonomy of exchange obligations), coupled to the most employed credit bonds, as its own credit bonds (bill of exchange, promissory note, checks and bills), were analyzed. Electronic documents, digital signature, principles on what is original and a copy of electronic documents were defined. The principles of Exchange law, traditionally related to the materialization of paper bonds and bills and electronic documents were compared. A change in the paradigms of approach to credit bills has been found necessary.

KEY WORDS: credit bonds; principles of exchange law; electronic documents; paradigm.

LOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELECTRÓNICOS Y SU (IN) COMPATIBILIDAD CON LOS PRINCIPIOS DEL DERECHO CAMBIAL: POR UN CAMBIO DE PARADIGMA FRENTE A LOS DOCUMENTOS ELECTRÓNICOS

RESUMEN: Es en la Edad Media que se encuentran los orígenes de los títulos de crédito. Es obvio, por lo tanto, que con el paso del tiempo, el referido instituto ha pasado por cambios, pero, fundamentalmente, la base del Derecho Cambial todavía se encuentra asentada en la legislación y doctrina del comienzo del siglo pasado. El presente artículo

objetiva discutir la compatibilidad de la base principio=lógica del Derecho Cambial frente a los documentos electrónicos que, de forma gradual, están aumentando su espacio en las relaciones negociables. ¿Será que la evolución social sugiere una ruptura con la forma tradicional de abordar el instrumento comercial secular de circulación de riquezas? Para testar esa compatibilidad fue conceptualizado el instituto de títulos de crédito, bien como fueron analizados sus más importantes principios y las especies más usuales de títulos de crédito, vistas como títulos de crédito propios. Además de eso, en relación a los documentos electrónicos, se hizo un abordaje contemplando su definición, la firma digital, bien como los principios de original y copia de los documentos electrónicos. Al final, fueron confrontados los principios del Derecho Cambial, tradicionalmente relacionados a la materialización de los títulos en papel, con los documentos electrónicos. Finalmente, se concluye ser necesario el cambio de paradigma en forma de abordaje de los títulos de crédito.

PALABRAS-CLAVE: Títulos de crédito; Principios del Derecho Cambial; Documentos Electrónicos, Paradigma.

INTRODUÇÃO

A era da informática operou uma transformação na sociedade. Dentre as mudanças que poderiam ser citadas, chama a atenção e tem relevância ao presente trabalho, o gradativo abandono do suporte físico, mais especificamente o papel, para registro das relações intersubjetivas. Em outras palavras, os avanços tecnológicos têm disponibilizados recursos que dispensam a utilização do papel, um belo exemplo é o e-mail, que vem modificando drasticamente o envio de correspondências físicas entre remetente/destinatário.

Em contrapartida, os títulos de crédito, de origem medieval, dispõem de regime jurídico absolutamente arraigado ao papel. Aliás, o primeiro dos princípios tradicionalmente tratado é justamente o da cartularidade que, dentre outras coisas, dispõe ser credor do título aquele sujeito que porte a cártula de papel.

Neste cenário, surgem alguns questionamentos pertinentes: se a era da informática tem substituído os documentos de papel por documentos eletrônicos, como ficarão os títulos de crédito? Estão fadados ao desuso ou inviabilizarão a migração dos recursos tecnológicos para tal área do Direito? O regime jurídico atual (tradicional) dos títulos de crédito é compatível com a *desmaterialização* dos documentos? Assim, todas essas transformações sugerem uma ruptura de paradigma no Direito Cambial? Essas são as questões que, em princípio e sem a pretensão de esgotar o assunto, se apresentam e serão discutidas no presente artigo.

2 CONCEITO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Título de crédito é instituto que encontra definição no texto do direito positivo. Segundo o Código Civil, art. 887, trata-se de “documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido”.

Em verdade, o que o legislador do Código Civil fez foi adotar a clássica definição do italiano Cesare Vivante¹, para quem “título de crédito é um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”.

A palavra crédito expressa a relação de confiança e a concessão de prazo para pagamento, portanto, não tem o mesmo sentido empregado pela teoria das obrigações jurídicas, pois nesta, crédito significa o direito subjetivo do credor exigir cumprimento da obrigação (oposto a débito, que é o dever do devedor prestar a obrigação).

No conceito de título de crédito, crédito está mais próximo de sua acepção econômica, portanto, Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro² escrevem:

O crédito, entendido em seu aspecto econômico como a troca de um bem presente por outro futuro, sempre foi fundamental para o desenvolvimento da atividade empresarial, na medida em que o empresário pode utilizar-se de um bem que não lhe pertence, especialmente recursos financeiros, aplicando-o em seu ofício. Como resultado dessa operação, tem-se a viabilidade do desenvolvimento de determinada atividade econômica, cujo capital o empresário, a princípio, não detinha. Um dos pressupostos fundamentais do crédito é a confiança que o credor tem no devedor e nos instrumentos jurídicos que amparam seu direito creditício, dando-lhe a necessária segurança quanto ao recebimento, no futuro, do bem confiado ao devedor.

Título de crédito representa, portanto, uma relação creditícia. É a prova de uma relação jurídica, mais especificamente de uma relação jurídica creditícia, envolvendo prazo e confiança.

Contudo, título de crédito não é o único documento representativo de obrigações e direitos previsto no Direito brasileiro. Instrumentos contratuais (públicos ou privados), manifestações unilaterais de vontade, sentenças, dentre outros, podem, igualmente, representar obrigações.

O que difere, então, o título de crédito dos documentos acima? Segundo Fábio Ulhoa Coelho³ três são os aspectos que distinguem os títulos de crédito dos demais documentos representativos de obrigações.

1 VIVANTE, Cesare. **Instituições de direito comercial**. Tradução J. Alves de Sá sobre a 10. ed. Lisboa: A. M. Teixeira & Cia. Ltda, 1910, p. 136.

2 BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: RT, 2008, p. 365.

3 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 13. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009, v. 1, p. 374-375.

Primeiro, é que título se refere exclusivamente às operações creditícias. Lembrando que crédito aqui se refere à confiança e prazo. Ou seja, o título de crédito não é instrumento hábil a documentar outros tipos de operação. Se de uma compra e venda foi confeccionada uma nota promissória, esta não faz referência ao citado negócio jurídico, mas, sim, à relação creditícia eventualmente nascida da compra e venda em questão.

O segundo aspecto é a facilidade que o sistema processual dá à cobrança do crédito em juízo, isso porque, títulos de crédito também o são títulos executivos extrajudiciais⁴, dispensando, assim, prévio procedimento cognitivo que tenderia justamente à formação do título executivo. Um instrumento contratual pode representar obrigação, mas pode não se constituir como título executivo extrajudicial, por não ser confeccionado na forma pública ou, se por instrumento particular, não for subscrito por duas testemunhas, por exemplo.

O último aspecto apontado pelo citado autor é o de que o título de crédito ostenta o atributo da negociabilidade. O conjunto de regras e direitos que forma seu regime jurídico garante e torna mais fácil a circulação do crédito. Segundo Fábio Ulhoa Coelho⁵:

A fundamental diferença entre o regime cambiário e a disciplina dos demais documentos representativos de obrigação (que será chamada, aqui, de regime civil) é relacionada aos preceitos que facilitam, ao credor, encontrar terceiros interessados em antecipar-lhe o valor da obrigação (ou parte deste), em troca do crédito.

Como visto, ainda que título de crédito seja documento representativo de obrigações e direitos, ele se difere, e muito, dos demais documentos igualmente representativos de direitos e obrigações, especialmente pelo regime jurídico, que é estruturado para garantir a negociabilidade, ou seja, a circulação do crédito. Não se nega que o crédito representado por outros documentos não possa circular, o que ocorre é que, nos títulos de crédito, há todo um aparato jurídico de modo a garantir exatamente isso (circulabilidade).

Considerando o exposto, segue-se apresentando os princípios do Direito Cambiário visando fundamentar o entendimento tanto da formação dos títulos como também de sua função na sociedade moderna, para então, posteriormente tratá-los na sociedade tecnológica.

4 José Miguel Garcia Medina leciona: "O título executivo é requisito da maior parte das ações executivas, e, no que interessa à execução fundada em título extrajudicial, trata-se de condição indispensável (art. 614, I, c/c art. 586, ambos do CPC). É considerado, também, condição suficiente para a execução, razão pela qual sua presença é bastante, para que se realize, integralmente, a pretensão executiva. Da eficácia abstrata do título executivo deriva, ainda, a impossibilidade de discutir-se, dentro do processo executivo, acerca da existência do direito material que lhe serve de base. Caso o executado deseje afirmar a inexistência da dívida, deverá fazê-lo em ação de conhecimento, distinta da ação de execução". (In: MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo civil moderno**: execução. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008, v. 3, p. 78).

5 COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit., 2009, v. 1, p. 375.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO CAMBIÁRIO

A doutrina comercialista diverge na forma de apresentação dos princípios do Direito Cambiário (cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais). Alguns preferem chamar de características⁶, ⁷, outros, atributos⁸, ⁹, mas a maioria concebe tais institutos como verdadeiros princípios jurídicos¹⁰, ¹¹, ¹², ¹³, sendo os mesmos apresentados e discutidos a seguir.

3.1 CARTULARIDADE

Segundo a já citada definição de Cesare Vivante, adotada pelo Código Civil, título de crédito é documento *necessário* ao exercício do direito literal e autônomo nele previsto. Ao exercício, portanto, do direito literal e autônomo nele incorporado é imprescindível o título, ou seja, é credor e titular do direito nele incorporado o portador do título de crédito. Segundo Rubens Requião¹⁴:

O título de crédito se assenta, se materializa, numa cédula, ou seja, num papel ou documento. Para o exercício do direito resultante do crédito concedido torna-se essencial a exibição do documento. O documento é necessário para o exercício do direito de crédito. Sem sua exibição material não pode o credor exigir ou exercer qualquer direito fundado no título de crédito.

Para transferir o crédito representado pelo título basta, em alguns casos, a sua tradição¹⁵. A cartularidade, assim, facilita a negociabilidade do crédito, eis que, dispensando maiores formalidades, sua circulação poderá ser feita pela entrega do título a terceira pessoa.

Além disso, a prova de quitação dispensa a confecção de recibo, bastando a entrega do título pelo credor ao devedor, ainda que este possa exigir daquele a emissão de recibo¹⁶. Wille Duarte Costa¹⁷ faz o seguinte comentário:

6 BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira, op. cit., 2008, p. 367-371.

7 REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 29. ed. rev. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo, SP: Saraiva, 2012, 2. v., p. 457-459.

8 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 10. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2009, p. 319-321.

9 COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**. 3. ed., atual. e ampl. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007, p. 72-75.

10 MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2011, v. 3, p. 15-22.

11 COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit., 2009, p. 375-382.

12 NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais**. São Paulo, SP: Saraiva, 2010, v. 2, p. 39-43.

13 TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 2, p. 25-38.

14 REQUIÃO, Rubens, op. cit., 2012, p. 458.

15 Segundo o Código Civil, art. 904, "a transferência de título ao portador se faz por simples tradição".

16 Art. 901, parágrafo único, do Código Civil.

17 COSTA, Wille Duarte, op. cit., 2007, p. 72.

Se a exibição do documento é necessária nos procedimentos judiciais que têm por base o título de crédito, este deve estar nos autos e no original. Não valerá, em hipótese alguma, a sua cópia, ainda que autenticada. Em juízo poderá ser juntada cópia, desde que o juiz autorize que o original fique em poder do escrivão, à disposição das partes. Por essa razão, quem adquire o documento original está legitimado a receber o seu valor. Sem o documento original, o titular não exerce seu direito, pois é direito do devedor pagar à vista do documento original e contra a entrega do mesmo.

Como o credor comprova a sua qualidade de credor apresentando o título, é necessário que essa apresentação seja feita por meio da via original do título. Com isso, no Direito Cambial, a via autenticada não faz a mesma prova que o original, já que o detentor da cópia autenticada pode não portar a via original. Tais aspectos são importantes para a análise a ser realizada neste trabalho, visto que tais conceitos (original e cópia) devem ser repensados quando se trata de documentos eletrônicos.

3.2 LITERALIDADE

Título de crédito é documento necessário ao exercício do direito *literal* e autônomo nele previsto. É imprescindível portar o original do título para exercício do direito literal nele mencionado. Mas o que significa direito literal?

A literalidade impõe a necessidade de serem lançadas no título todas as informações pertinentes às correspondentes relações jurídico-cambiais. Endosso, aval, quitação parcial¹⁸, tudo deve constar na própria cártula. Instrumentos apartados ao título, ainda que válidos, não serão oponíveis ao portador do título de crédito. Assim, Waldo Fazzio Júnior¹⁹ assevera:

Literalidade é o predicado de correspondência entre o teor do documento e o direito representado. O direito emergente do título é o direito tal qual escrito no documento. [...]

Fique claro: o título vale pelo que nele se menciona, vale pelo que é e declara. É a medida do direito contido no título. Enuncia a existência e o conteúdo do direito, em toda sua extensão. Em consequência, o credor tem o direito de exigir o que está escrito no título. Por outro lado, o devedor tem o direito de só pagar o que está escrito no título.

18 Código Civil: Art. 902. Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.

[...]

§ 2.º No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título.

19 FAZZIO JÚNIOR, Waldo, op. cit., 2009, p. 319.

Ou seja, tratando-se de títulos de crédito, vale aquilo que neles estiverem lançados. Ainda que documentos em apartado possam ter valor entre seus signatários, não oponíveis ao portador da cártula.

Assim como a cartularidade, a literalidade garante a circulação do crédito, a negociabilidade da cártula, na medida em que dá ao portador a garantia de que instrumentos separados a ele não serão oponíveis.

A Lei das Duplicatas²⁰ (5.474/68) excepciona tal princípio, ao permitir que a prova de pagamento seja feita mediante recibo, segundo prescreve o § 1.º, do art. 9.º, da citada lei.

Fala-se, ainda, em literalidade indireta quando determinada obrigação, que não esteja expressamente prevista no título, tenha que ser cumprida em decorrência de disposição legal, como no caso dos juros de mora, que ainda que não estejam expressamente pactuados na cártula, serão suportados pelo inadimplente²¹.

Assim, a literalidade é princípio importante à discussão que se apresenta neste trabalho, visto que tal princípio deverá ser mantido quando se lançar mão dos documentos eletrônicos.

3.3 AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES CAMBIAIS

Somada à cartularidade e à literalidade, a autonomia das obrigações cambiais vem consagrar um regime jurídico estruturado para garantir a circulação do crédito apostado na cártula.

É preciso portar o original do título de crédito para o exercício do direito literal (que deve estar escrito) e *autônomo* nele mencionado. As obrigações cambiais são autônomas, não guardando relação de dependência com as demais (nem com as antecedentes nem com as subsequentes).

A autonomia das obrigações é tida como o mais importante dos princípios do Direito Cambial, por ser autêntica garantia para a efetiva circulação do título de crédito, ao assegurar ao tomador do título que a relação jurídica deste com aquele que lhe transmitiu a cártula não será contaminada por eventuais vícios nas relações jurídicas anteriores. Cabe, portanto, mencionar Ricardo Negrão²²:

A autonomia é o princípio que melhor garante a plena negociabilidade dos títulos de crédito, concedendo-lhe agilidade, dada à segurança jurídica com que reveste o escrito cartular. [...]

A autonomia é a característica dos títulos de crédito que garante

20 BRASIL. Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as duplicatas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 jul. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15474.htm>. Acesso em: 10 jun. 2012.

21 TOMAZETTE, Marlon, op. cit., 2012, v. 2, p. 32-33.

22 NEGRÃO, Ricardo, op. cit., 2010, p. 40.

a independência obrigacional das relações jurídicas subjacentes, simultâneas ou sobrejacentes à sua criação e circulação e impede que eventual vício em uma relação se comunique às demais ou invalide a obrigação literal inscrita na cártula.

Deste modo, um título de crédito pode representar um sem número de operações, desde sua emissão até seu adimplemento, sendo que elas não se comunicam, na medida em que não há relação de dependência uma a outra. Os princípios e as regras do Direito Cambial criam um regime jurídico hábil a garantir a circulação dos títulos.

Deve-se relembrar que alguns títulos circulam mediante endosso. Pelo endosso o credor do título de crédito o transfere a terceiro, fazendo com que o mesmo circule. Gladston Mamede²³ escreve:

O endosso é uma forma simplificada de transferência do crédito representado pela cártula, simples o bastante para facilitar a circulação do crédito. Essa simplicidade otimiza a operação e a aceitação do título, dinamizando as relações econômicas: as pessoas tendem a não temer o que compreendem e melhor compreendem o que é mais simples. Assim, para endossar o título, basta que o credor assine a cártula [...].

Caso o título de crédito não faça referência ao seu beneficiário ou, tendo beneficiário, este endossou o título sem referência a novo beneficiário (endosso em branco²⁴), é possível a circulação simplesmente mediante tradição, sem que sequer novos endossos sejam lançados. Trata-se do título ao portador.

Alguns títulos, por sua vez, exigem que o credor lance em um registro próprio o nome do credor, são os títulos nominativos²⁵. Nestes, o proprietário do título é aquele cujo nome esteja nos registros do emitente. Não é difícil perceber que se trata de drástica restrição à circulabilidade, bem como ao próprio princípio em comento.

A emissão do título e os inúmeros endossos que podem nele constar representam, cada um, uma diferente relação jurídica que não guarda relação de dependência com as demais.

Há sempre uma relação subjacente à criação do título e à sua circulação. Compra e venda, mútuo, prestação de serviço, locação, enfim, os títulos de crédito surgem de relações jurídicas que são a sua causa, daí a classificação entre títulos causais e não causais, conforme representem ou não a relação subjacente.

23 MAMEDE, Gladston, op. cit., 2011, v. 3, p. 63.

24 Ressalva-se a possibilidade de endosso em preto, onde o endossante identifica o beneficiário. Isso faz com que o beneficiário somente possa transferir mediante novo endosso. Ou seja, o endosso em branco (onde não se identifica a pessoa do beneficiário), torna o título ao portador, uma vez que circulável mediante simples tradição.

25 Código Civil: Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.

Colocado o título em circulação, não afetará o portador do título se a relação jurídica que originou sua emissão seja viciada. Ou seja, ainda que o serviço prestado não fique a contento, caso o título tenha circulado, o tomador do serviço e emissor da cártula deverá adimplir a obrigação, eis que o vício na relação originária não é oponível ao portador do título que esteja de boa-fé.

Trata-se da inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé que, juntamente com a abstração, decorre do princípio da autonomia das relações cambiais. Sendo as relações cambiais autônomas, são elas abstratas em relação à sua causa, desprendendo-se desta no exato momento em que o título é posto em circulação, daí que o devedor da cártula não pode opor exceções pessoais ao terceiro de boa-fé portador do título²⁶.

Com base nestes princípios pode-se adentrar ao estudo dos títulos próprios (letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicata) e impróprios, visando fortalecer a necessidade de tais princípios diante dos títulos propriamente ditos.

4 OS TÍTULOS PRÓPRIOS E OS TÍTULOS IMPRÓPRIOS

Tem-se agora que título de crédito é documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. A doutrina^{27, 28, 29} costuma classificar os títulos de crédito em próprios e impróprios, sendo estes os títulos que não têm todos aqueles atributos (cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais), ou que não representem verdadeiras operações de crédito. Deste modo, Waldo Fazzio Júnior³⁰ assevera:

Um título de crédito em sentido estrito é mais que um papel assegurado de crédito ou um documento revelador de negócio creditício. Daí por que não é qualquer cártula positivadora de crédito que merece aquela denominação.

Com efeito, há papéis que asseguram créditos de diversas espécies, e que não reúnem em si todos os requisitos dos títulos de crédito. Às vezes, sequer traduzem uma operação creditícia, representando bens, documentando financiamento ou legitimando seu portador ao exercício de determinados direitos. A expressão *títulos impróprios* é habitualmente utilizada, na doutrina e jurisprudência, para designar tais documentos.

26 Segundo Fábio Ulhoa Coelho: "O princípio da autonomia das obrigações cambiais se desdobra em dois outros subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Qualifico-os como subprincípios porque, na verdade, nada acrescentam ao que já se encontra determinado pelo princípio da autonomia. A abstração e a inoponibilidade correspondem a modos diferentes de se reproduzir o preceito da independência entre as obrigações documentadas no mesmo título de crédito". (In: COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit., 2009, v. 1, p. 380).

27 COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit., 2009, p. 474.

28 BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira, op. cit., 2008, p. 373.

29 REQUIÃO, Rubens, op. cit., 2012, p. 468.

30 FAZZIO JÚNIOR, Waldo, op. cit., 2009, p. 409.

Títulos próprios, portanto, são aqueles que se submetem à cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais, já os impróprios mitigam um ou mais destes atributos ou não representam autênticas operações creditícias.

Letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicata são títulos de crédito próprios, por mais que, quanto aos dois últimos, sejam mitigados parte dos princípios do Direito Cambial. Contudo, ainda que haja tal mitigação, cheque e duplicata podem circular sem maiores formalidades, por isso, não perdem eles a característica de títulos de crédito próprios³¹.

A seguir o presente estudo foca a discussão sobre os títulos próprios, pois se acredita que estes necessitam de um enfrentamento maior diante da atualidade dos documentos eletrônicos.

4.1 BREVE SÍNTESE DOS TÍTULOS PRÓPRIOS: LETRA DE CÂMBIO, NOTA PROMISSÓRIA, CHEQUE E DUPLICATA

Letra de câmbio é título de crédito de pouquíssima utilização no Brasil. Porém, por mais que não seja a letra utilizada, tem ela importância fundamental ao Direito Cambiário, na medida em que é na legislação que a regula, que se encontram boa parte das regras aplicáveis aos demais títulos de créditos.

Assim, a legislação da letra de câmbio disciplina os institutos do aceite, do endosso, do aval, do protesto e das ações cambiais, posteriormente aceitos e adaptados aos demais títulos. Pode-se dizer que a lei cambiária encerra as regras fundamentais dos títulos de crédito; as leis reguladoras dos demais títulos aproveitam algumas dessas regras gerais, adaptando-as às peculiaridades de cada um³².

A circulação do crédito não é um fenômeno exclusivamente nacional, pelo contrário; por isso, no início do século XX foi celebrado tratado internacional visando o tratamento uniforme da letra de câmbio. Trata-se da Lei Uniforme de Genebra, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por força do Decreto 57.663/1966³³. Porém, antes disso, o Brasil já havia editado legislação a respeito (Decreto 2.044/1908³⁴).

A Lei Uniforme é formada por dois anexos: no Anexo I, tem-se o texto que regula a letra de câmbio e seus institutos (aceite, endosso, aval, etc); já no Anexo II, tem-se as reservas dos países signatários. O Brasil assinalou 13 reservas, por isso, a Lei Uniforme de Genebra não vigora inteiramente, daí a sobrevivência do Decreto 2.044/1908.

31 COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit., 2009, p. 437 e 456.

32 MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**, 13. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2001, v. 1, p. 22.

33 BRASIL. Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jan. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm>. Acesso em: 10 de jun. 2012.

34 BRASIL. Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908. Define a Letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl2044.htm>. Acesso em: 10 jun. 2012.

Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro³⁵ definem letra de câmbio como “uma ordem de pagamento que determinada pessoa passa a outra, perante a qual detém crédito, para que pague, a um terceiro, a soma em dinheiro nela indicada”.

Decorrem assim, três posições jurídicas, portanto: sacador (aquele que dá a ordem); sacado (aquele para quem a ordem é dada); e tomador (beneficiário ou credor). O sacador, que dispõe de crédito perante o sacado, dá a ordem para que este efetue o pagamento de certa quantia ao tomador.

Se a letra de câmbio, pouco difundida entre nós, é uma ordem de pagamento, a nota promissória, por sua vez, é uma promessa de pagamento, “trata-se, a nota promissória, de uma promessa pura e simples de pagamento, pela qual seu emitente se obriga a pagar ao seu beneficiário ou à sua ordem determinada quantia em dinheiro”³⁶.

Na nota promissória são duas as posições jurídicas: o sacador (promitente, emitente) que promete pagar, e o tomador (beneficiário), a favor de quem a promessa é realizada. Sua regulamentação também é disciplinada pela Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

Já o cheque é uma ordem de pagamento à vista dada pelo emitente à instituição financeira, para que esta efetue o pagamento ao beneficiário. Por óbvio, há relação bancária entre emitente e banco sacado. No Direito brasileiro vem o cheque regulado pela Lei 7.357/85^{37, 38}.

Por fim, a duplicata, título genuinamente brasileiro, atualmente regulada pela Lei 5.474/68³⁹, também é uma ordem de pagamento; nela “o credor (sacador) dá uma ordem ao devedor para que pague o valor devido a ele mesmo”⁴⁰. Note que a estrutura é parecida com a da letra de câmbio, porém, na duplicata, o beneficiário e sacador coincidem.

Tem-se então que a duplicata é título de crédito causal, já que sua emissão deve necessariamente fazer referência à compra e venda ou à prestação de serviço que motivou seu nascimento. É vedado ao empresário que presta serviço ou comercializa mercadorias lançar mão de outro título de crédito a partir da fatura emitida em vista de tais operações (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

Pode-se entender o motivo da baixíssima utilização da letra de câmbio, pois isto decorre da utilização obrigatória da duplicata que, diferentemente da letra de câmbio, tem aceite obrigatório. Ou seja, realizada a venda da mercadoria ou prestado o serviço

35 BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira, op. cit., 2008, p. 383.

36 Ibidem, 2008, p. 437.

37 TOMAZETTE, Marlon, op. cit., 2012, p. 218.

38 BRASIL, Lei n. 7.357, de 2 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7357.htm>. Acesso em: 10 jun. 2012.

39 BRASIL, Lei n. 5.474, op. cit.

40 Ibidem, 2012, p. 272.

o comprador ou tomador é obrigado a emitir o aceite na referida cártula, a não ser que tenha legítimo motivo para a escusa⁴¹.

Considerando-se o exposto, pode-se resumir que letra de câmbio e nota promissória são indiscutivelmente títulos de crédito próprios. Por outro lado, cheque, por não representar autêntica operação de crédito (já que se trata de ordem de pagamento à vista) e duplicata, que é título causal, são tomados por alguns autores⁴² como títulos de créditos impróprios. Todavia, como já afirmado, ainda que apresentem tais características, circulam sem maiores entraves, por isso, igualmente podem ser tidos como títulos próprios, sendo este o entendimento do presente artigo.

5 OS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Trata-se a seguir dos documentos eletrônicos, iniciando-se pela definição de documento, pois o mesmo necessita ser entendido para que se possa evoluir com o presente estudo. Além disto,

5.1 O QUE É DOCUMENTO?

Nas relações intersubjetivas incontáveis eventos ocorrem a todo instante, sendo que alguns desses eventos podem ser relatados em linguagem competente e capturados. É através do documento que se faz essa *captura*. O documento, assim, é algo que pode representar um evento. Corroborando com essa ideia o processualista Humberto Theodoro Junior⁴³ ao afirmar afirma que o documento:

É o resultado de uma obra humana que tenha por objetivo a fixação ou retratação material de algum acontecimento. Contrapõe-se ao testemunho, que é o registro de fatos gravados apenas na memória do homem. Em sentido lato, documento compreende não apenas os escritos, mas toda e qualquer coisa que transmita diretamente um registro físico a respeito de algum fato, como os desenhos, as fotografias, as gravações sonoras, filmes cinematográficos etc.

Mas, em sentido estrito, quando se fala da prova documental, cuida-se especificamente dos documentos escritos, que são aqueles em que o fato vem registrado através da palavra escrita, em papel ou outro material adequado.

41 Lei 5.474/68: Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

42 Fran Martins, por exemplo, entendia ser o cheque e a duplicata títulos de crédito impróprios (In: MARTINS, Fran, op. cit., 2001, v. 1, p. 19-21).

43 THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 1, p. 454.

Percebe-se, então, que o papel não é a única forma de registrar os eventos humanos, estes podem, igualmente, ser construídos por meios eletrônicos, constituindo os denominados documentos eletrônicos.

Documento eletrônico é aquele acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico (aparelho de videocassete, filmadora, computador, etc), podendo ser registrado e codificado por sistema analógico ou digital. Para Leonardo Netto Parentoni⁴⁴ trata-se de “texto escrito que representa um fato e tem como suporte material uma mídia eletrônica”.

Caso seja registrado e codificado por meio de sistema digital, fazendo uso dos dígitos binários ou *bits* (*bit = binary digit*, os dados são codificados usando 0 ou 1 e são transmitidos como uma série de pulsos elétricos⁴⁵), se estará diante de um documento digital. Neste caso, o documento e seu conteúdo serão acessados por meio de sistema computacional. Assim, todo documento digital é eletrônico, mas nem todo documento eletrônico é digital.

Inquestionável, portanto, na atualidade a possibilidade de existirem documentos eletrônicos e os mesmos servirem de suporte para negócios jurídicos⁴⁶. Porém, uma questão que poderia ser levantada é a respeito da confiabilidade de tais documentos. Fabiana Del Padre Tomé⁴⁷ escreve:

O chamado *documento eletrônico* não apresenta dificuldades quanto à sua caracterização como documento em si. Os problemas envolvendo sua aceitabilidade dizem respeito ao modo de garantir a fidelidade, questão esta que não é exclusiva dessa peculiar modalidade documental, visto que a possibilidade de falsificação é inerente a quaisquer documentos. No âmbito da informática, ao contrário do que se afirma comumente, há meios de controle rígido e confiáveis.

A autenticidade e autoria dos documentos eletrônicos, imprescindível para a sua aceitação, podem ser garantidas através da assinatura digital. Neste sentido, os aspectos de autenticidade, integridade, confiabilidade e veracidade são assegurados à assinatura digital⁴⁸. Tem-se, então, que por meio do uso e aplicação da assinatura digital, mantém-se incólume o necessário elemento *confiança* ínsito a ideia de crédito.

44 PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico**: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007, p. 36.

45 LAUDON, Kenneth C.; LAUDON, Jane Price. **Sistemas de informação**. Rio de Janeiro, RJ: LTC, 1999, p 75-77.

46 BEHRENS, Fabiele. **Assinatura eletrônica & negócios jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 59-80.

47 TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**. São Paulo, SP: Noeses, 2005, p. 115-116.

48 FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Assinatura digital: necessidade ou obrigação? In: EFING, Antônio Carlos; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (Orgs.). **Direito e questões tecnológicas**: aplicados no desenvolvimento social. Curitiba: Juruá, 2008, p. 141-142.

5.2 ASSINATURA DIGITAL

Através da assinatura digital⁴⁹ o sujeito firma o documento eletrônico, reconhecendo e consentido com o que nele estiver contido, tal qual um documento em papel. Mediante o emprego, por exemplo, de criptografia assimétrica ou de chave pública, é garantida a autenticidade e autoria do documento de forma segura e irrefutável. Conforme escreve Angelo Volpi Neto⁵⁰:

A assinatura digital, portanto, é o resultado da aplicação de uma chave particular em um documento informático, de forma que quem quiser verificar sua autenticidade, e dispuser da chave pública, poderá ter certeza da proveniência do documento daquele que possui a chave privada, bem como a integralidade do documento pela aplicação da assinatura digital.

Entende-se por criptografia a técnica para cifrar ou codificar determinada mensagem ou informação, a qual se torna incompreensível à primeira vista⁵¹. Há dois métodos diferentes de criptografia: a criptografia simétrica (ou de chave secreta) e a criptografia assimétrica (ou de chave pública). Por meio da aplicação das chaves é que se pode codificar ou decodificar a mensagem, documento, imagem, vídeo, entre outros.

Na criptografia de chave secreta há a utilização de uma única chave para encriptar e descriptar o documento. Por meio deste método, qualquer um que disponha da chave poderá acessar o documento. A desvantagem deste método é que somente as partes envolvidas podem ter conhecimento da chave, caso contrário, qualquer interessado ou mal-intencionado terá acesso ao conteúdo criptografado, o que torna o método vulnerável.

Já na criptografia de chave pública tem-se duas chaves: uma privada e outra pública. A chave privada é de propriedade exclusiva do assinante e a chave pública, como o próprio nome diz, é pública. Isto significa que só faz uso da chave privada o seu proprietário, sendo que a chave pública pode ser usada por qualquer pessoa além do proprietário do par de chaves.

Como explicado por Freitas⁵², a vantagem da criptografia assimétrica é a segurança, visto que o par de chaves é calculado simultaneamente e, portanto, para uma dada chave privada só existe uma chave pública que lhe sirva como par.

Sobre estas modalidades de criptografia Fabiele Behrens⁵³ escreve:

49 O art. 6.º da Lei da UNCITRAL (Nações Unidas para o Comércio Internacional www.uncitral.org) dispõe: “por assinatura eletrônica se entenderão os dados em forma eletrônica consignados em uma mensagem de dados ou reunidos logicamente que possam ser utilizados para identificar o assinante em relação a tais mensagens de dados e indicar que ele aprova a informação recolhida”.

50 VOLPI NETO, Angelo. **Comércio eletrônico: direito e segurança**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 53.

51 CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 98.

52 FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra, op. cit., 2008, p. 134.

53 BEHRENS, Fabiele, op. cit., 2007, p. 36-39.

o método simétrico utiliza a mesma senha para codificar (encriptar) e para decodificar (desencriptar). Assim, as partes interessadas no envio da informação e em seu recebimento devem atender a compatibilidade na senha (chave) utilizada.

[...]

o emissor do texto original, por meio de um programa o encripta utilizando uma chave privada. O receptor do texto, recebe e utiliza uma chave pública para desencriptá-lo, possibilitando sua leitura, porém não poderá modificar seu conteúdo.

Cabe ressaltar que o receptor poderá alterar o conteúdo do documento, se tornando um emissor, desde que assine com a sua chave privada, fazendo externar que o documento foi modificado por ele (é de sua autoria a modificação) e, assim, caberá aos novos receptores aplicarem a chave pública que quem gerou o novo documento. Não há como alterar o documento sem que seja registrada esta alteração, diante da necessidade de se aplicar novo par de chaves.

Por tais razões, o método de criptografia assimétrica é utilizado na assinatura digital. Aliás, através da Medida Provisória 2.200/2001⁵⁴ o Brasil adotou a criptografia assimétrica (método de chave pública) como mecanismo de proteção ao sigilo das comunicações eletrônicas e meio para certificar documentos digitais.

Outro ponto importante quando o assunto é assinatura digital é o *hash*. Tal elemento é pouco conhecido entre os operadores do Direito, principalmente por se tratar de característica técnica dos métodos de criptografia. Explica Freitas⁵⁵ que a função *hash* tem por objetivo identificar univocamente cada conjunto de informações, ou seja, para cada documento criptografado gera-se uma cadeia alfanumérica única, sendo que o procedimento (ou algoritmo) de geração usa o conteúdo do documento para gerar tal cadeia. Assim, se um documento for modificado e novamente criptografado, nunca conterà o mesmo *hash*, pois o conteúdo do documento foi alterado e, assim, será o *hash*. Portanto, a simples comparação dos valores dos *hashs* de dois documentos, permite a validação da autenticidade dos mesmos. Visto que, somente para *hashs* iguais têm-se documentos iguais.

5.3 CONCEITO DE ORIGINAL E CÓPIA EM DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Outro ponto interessante no que toca aos documentos eletrônicos, e com repercussão ao tema ora proposto, diz respeito aos conceitos de original e cópia. Antes, é preciso advertir que cópia de documento eletrônico não é o mesmo que cópia eletrônica de documento, esta última é a reprodução eletrônica de documento *materializado*. Por

⁵⁴ Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Em vigor por força da EC 32/2001.

⁵⁵ FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra, op. cit., 2008, p. 133.

exemplo, um instrumento contratual firmado em papel que posteriormente é escaneado (digitalizado), esta última versão é a cópia eletrônica daquele documento.

Agora tomando de exemplo este próprio arquivo fruto da digitalização do instrumento de papel. Uma vez inserido no ambiente computacional, ele pode ser copiado infinitas vezes e cada uma de suas *novas* versões será exatamente igual à versão primitiva. Ou seja, no âmbito dos documentos eletrônicos não é possível aplicar a concepção de documento original e cópia, como comumente se faz quando se trata de documento de papel. Pois a cópia do documento em papel, por exemplo, perde características físicas, tais como: selos, carimbos, assinaturas e rubricas manuscritas; as quais passam a figurar na cópia como uma representação destes elementos que constam no documento original.

O sujeito que recebe, via e-mail, uma bela fotografia de uma paisagem, por exemplo, ao encaminhá-la aos destinatários de sua lista de contatos estará encaminhando o mesmo arquivo por ele recebido, exatamente com as mesmas propriedades. Assim, cada um dos destinatários receberá uma versão *original* do arquivo. Essa questão não passou despercebida por Angelo Volpi Neto⁵⁶ que, sobre ela, fez o seguinte comentário:

[...] a princípio, não devemos falar em cópias digitais, pois é impossível distingui-las do documento originalmente escrito e assinado. O máximo que conseguiremos saber é em que dia e hora aquele documento foi produzido pelo seu autor, porém daí para diferenciá-lo do primeiro a outros copiados, temos atualmente impossibilidade tecnológica.

Por estes motivos, pode-se afirmar que o documento eletrônico somente pode ser considerado cópia, caso tenha sido oriundo de um documento em papel, ou seja, tenha sido digitalizado. Pois aqueles, cujo nascimento decorre da digitação ou produção digital, podem ser reproduzidos aos milhares sem que se saiba qual o primeiro a ser produzido.

Esta talvez seja a característica mais peculiar do documento eletrônico, que em razão dos conceitos abstratos da informática, causam perplexidade aos juristas. Pensamos que nossos conceitos sobre documentos estejam ainda demasiadamente enraizados no papel, onde o conceito de cópia e original é determinante.

Não se pode querer entender o documento digital sob características cartáceas. Conforme já afirmamos, documentos eletrônicos são uma sequência de bits que representam um feito.

Dizer que há documentos eletrônicos não importa afirmar serem estes idênticos aos documentos de papel, por isso, é preciso identificar as implicações dos documentos eletrônicos ao Direito Cambial.

56 VOLPI NETO, Angelo. **Ata notarial de documentos eletrônicos**. Disponível em: <<http://www.volpi.com.br/conteudo/319>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

6 A (IN)COMPATIBILIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO COM OS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS: ADMITEM-SE OS TÍTULOS DE CRÉDITOS “DESMATERIALIZADOS”?

É na Idade Média que se encontram as origens históricas dos títulos de crédito. Os títulos de maior importância, ou ao menos sobre os quais a doutrina mais se debruça, são regulados por leis publicadas, na sua maioria, há mais de quarenta anos. Para se ter uma ideia, a Convenção de Genebra é de 1930.

De lá para cá, é inegável a alteração das relações sociais, principalmente a partir do avanço tecnológico provocado pelos computadores e a disseminação deles entre as pessoas. Sobre essa nova realidade, escreve Antônio Carlos Efig⁵⁷, ao prefaciar obra já citada:

A tecnologia alterou sobremaneira a vida e a convivência das pessoas na sociedade contemporânea. Ela faz parte do nosso cotidiano e se, por um lado, nos trouxe comodidade, rapidez, conforto, aumento da expectativa de vida, por outro, nos põe a refletir a respeito do grau de dependência que temos dela e da falsa segurança que nos proporciona.

A concepção clássica dos títulos de crédito é toda baseada na sua materialização em documentos de papel, num contexto social absolutamente distinto do vivido atualmente, pois, nos dias de hoje, gradativamente a sociedade tem deixado o papel de lado. Conforme escreve Marlon Tomazette⁵⁸ “modernamente já não se usa mais tanto o papel. Dificilmente se fala em escrever uma carta para alguém, mas é extremamente comum falar em escrever um e-mail. A evolução tecnológica vem aos poucos diminuindo o uso do papel”.

Vêm à tona, então, os seguintes questionamentos: E como ficam os títulos de crédito, tradicionalmente ligados a sua materialização em uma cártula de papel, frente a todas essas alterações sociais? Seu regime jurídico é compatível com os documentos eletrônicos?

Como visto, segundo a doutrina, e a própria legislação, título de crédito é documento necessário ao exercício de direito literal e autônomo nele mencionado. Assim, pergunta-se: este conceito é compatível com os documentos eletrônicos?

Como o documento eletrônico admite que sejam nele lançadas as informações pertinentes às correspondentes relações cambiais, é compatível o título eletrônico com o princípio da literalidade. Se o título de crédito eletrônico permite que sejam nele gravadas todas as informações relevantes, não viola o princípio da literalidade, valendo o que nele for mencionado.

57 EFIG, Antônio Carlos apud BEHRENS, Fabiele. *Assinatura eletrônica & negócios jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 17.

58 TOMAZETTE, Marlon, op. cit., 2012, p. 28.

Título de crédito é documento necessário. Ou seja, é preciso a apresentação do documento para o exercício do direito. Porém, esse documento tem que ser necessariamente papel? Documento é algo que registra e relata determinado evento, como já mencionado anteriormente. O registro e relato podem ou não ocorrer através do suporte físico papel, mas não exclusivamente através dele.

Os documentos eletrônicos são assim chamados não por outra razão, mas por serem autênticos documentos, ou seja, algo que representa um fato. A diferença é que é necessário um meio eletrônico para acessá-lo. Além disso, tanto quanto o documento de papel, o eletrônico igualmente pode ser assinado, o que garante sua autenticidade e autoria. Quanto a isso, há compatibilidade entre título eletrônico e o princípio da cartularidade.

O problema surge quanto à presunção que advém da conduta de portar o título. Segundo o princípio da cartularidade, credor é aquele que porta a cártula. Contudo, tal disposição não é conciliável com os documentos eletrônicos.

Isso porque, nos documentos eletrônicos restam comprometidas as ideias de original e cópia, pois o original pode ser infinitamente reproduzido, sendo que cada reprodução, ou seja, cada nova via, consistirá também em via original, já que guardará exatamente os mesmos elementos e características da versão que lhe deu origem.

Assim, se podem existir infinitos originais, como presumir que quem porte o título original seja seu legítimo credor? Esta é uma barreira insuperável, ao menos até que surja (se é que surgirá) um aparato tecnológico que faça reconhecer com precisão o “arquivo original”.

Outro insuperável óbice à aplicação integral do princípio da cartularidade é a impossibilidade de resgate do título de crédito eletrônico, fazendo com que a única forma segura de quitação seja por meio do recibo – e não, simplesmente, através da devolução da cártula.

O mesmo se diz em relação ao princípio da autonomia das obrigações cambiais, que prevê a ausência de dependência entre as diversas relações que vão se sucedendo ao longo da cadeia de circulação do título. Colocado o título em circulação, desprende-se ele da causa subjacente à sua confecção (abstração), por isso, mesmo na hipótese de vício nessa relação, o devedor não pode opô-la perante terceiro que detenha o título e desconheça o vício em questão (inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa-fé).

Como os títulos eletrônicos admitem inúmeras vias originais e não permitem o resgate de sua versão original, não há alternativa à circulação segura a não ser a sua escrituração. Será credor não o sujeito que necessariamente for detentor do título, mas aquele cujo nome constar no registro do devedor.

Essa característica dos documentos eletrônicos, além de implicar na aplicação mitigada do princípio da cartularidade – já que não se presume credor aquele que porta o título, nem é possível fazer o resgate deste, elimina a incidência do princípio da autono-

mia das obrigações cambiais, na medida em que a circulação do título somente pode ser feita mediante instrumento de cessão civil de crédito⁵⁹, devidamente registrado perante o devedor.

Feita a cessão e *registrada* perante o devedor, cai por terra a aplicação do princípio da autonomia das obrigações cambiais, na medida em que tais relações, além de revelar sua relação subjacente, guardarão relação de dependência uma a outra. Os *terceiros* portadores do título, não mais poderão alegar desconhecimento das relações subjacentes, haja vista o imprescindível contato com o devedor da cártula.

Porém, a inaplicabilidade de algum princípio ou a aplicação mitigada de outro, não importa em falência do instituto. Aliás, resta evidente ser admitida no Brasil a emissão de títulos eletrônicos, conforme regra expressa prevista no Código Civil – art. 889, § 3^{o60}.

Contudo, dadas as restrições impostas pela própria natureza do documento eletrônico, inadmissível sua transferência mediante endosso⁶¹ ou mera tradição, o que faz com que os títulos eletrônicos sejam sempre títulos nominativos.

A propósito, vale acrescentar ser inaplicável ao título de crédito eletrônico (nominativo pela sua própria natureza) a regra prevista no art. 923⁶², do Código Civil, eis que, como já afirmado, dada a possibilidade de existência de inúmeras vias originais, não há como garantir circulação segura do título eletrônico, senão por meio do seu registro perante o devedor. Caso contrário, não conseguirá este identificar com precisão quem é o legítimo credor da cártula, pois inúmeros serão os sujeitos que poderão comparecer perante ele portando a via original do título. Assim, ainda que tal ato venha a ser chamado de endosso, terá ele natureza de cessão de crédito.

Se hoje o título eletrônico, como foi aqui proposto, é título nominativo, por exigir registro perante o devedor, e impróprio, por não se sujeitar inteiramente ao princípio

59 Ainda que se venha a cogitar a possibilidade de endosso neste caso, o seu efeito equivaleria à cessão civil, mormente pela de comunicação ao devedor.

60 Código Civil: Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1.º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2.º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3.º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

61 Com a ressalva feita anteriormente, no sentido de que, caso o endosso seja feito, a ele aplicar-se-á o regime da cessão, já que é necessária a comunicação ao devedor.

62 Código Civil: Art. 923. O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário.

§ 1.º A transferência mediante endosso só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro, podendo o emitente exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.

§ 2.º O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovada a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes.

§ 3.º Caso o título original contenha o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome, devendo a emissão do novo título constar no registro do emitente.

da cartularidade e não se submeter ao princípio da autonomia das obrigações cambiais, a tendência é que, no futuro, ele deixe de ser visto de tal maneira (como título “im”próprio).

O avanço tecnológico e da própria sociedade de consumo exigirá uma ruptura de paradigmas, mudando toda a concepção que a doutrina clássica insiste em dar aos títulos de crédito. Isso implica dizer que a forma de classificá-los em próprios e impróprios, os princípios aplicáveis, e sua própria definição, deverão ser revistos.

Decorrente desta discussão, tem-se que título de crédito eletrônico, portanto, não é documento necessário ao exercício de direito literal e autônomo nele mencionado, mas, apenas, documento necessário ao exercício de direito literal nele mencionado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A possibilidade de emissão de títulos de crédito eletrônicos, expressamente prevista no Código Civil, garantirá a sobrevivência deles às transformações pelas quais vêm passando a sociedade, notadamente às relações negociais.

Porém, a gradativa migração do papel para o meio eletrônico implicará na imprescindível ruptura com a forma tradicional de trabalhar com o Direito Cambial. Vale lembrar que o conceito de Cesare Vivante, maciçamente aceito, foi cunhado ainda no século XIX.

Se da Idade Média até meados do século passado foi preciso garantir aos títulos de crédito meios de facilitar sua circulabilidade, hoje as relações comerciais não são mais tão dependentes dessa circulabilidade e negociabilidade (senão entre a figura do empresário e da instituição financeira que antecipa o respectivo recebível).

Somado a isso, tem-se a própria natureza dos documentos eletrônicos, incompatível, como visto, com o regime de circulação sem maiores entraves – como é o das cédulas em papel. Se o título eletrônico inadmite resgate, bem como inadmite circulação sem escrituração/registro perante o devedor, é inegável que resta mitigado o princípio da cartularidade e inaplicável o princípio da autonomia das obrigações cambiais.

E é essa justamente a ruptura de paradigmas. Se antes ele era concebido para circular, na era dos documentos eletrônicos ele não mais o será. Isso implica dizer que os títulos de crédito caíram em desuso? Absolutamente, apenas sofreram transformações, como a própria sociedade sofre e sempre sofreu.

Assim, a evolução tecnológica afasta as pessoas da utilização do papel, que cada vez mais ser tornará artigo obsoleto. Com isso, se exigirá uma ruptura completa de paradigmas dentro do Direito Cambiário, não importando isso em sua falência.

REFERÊNCIAS

BEHRENS, Fabiele. **Assinatura eletrônica & negócios jurídicos**. Curitiba, PR: Juruá, 2007.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: RT, 2008.

BRASIL. Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as duplicatas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 jul. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jan. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm>. Acesso em: 10 de jun. 2012.

BRASIL. Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908. Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl2044.htm>. Acesso em: 10 jun. 2012.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba, PR: Juruá, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 13. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009. v. 1.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**. 3. ed. atual. e ampl. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007.

EFING, Antônio Carlos in: BEHRENS, Fabiele. **Assinatura eletrônica & negócios jurídicos**. Curitiba, PR: Juruá, 2007.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 10. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2009.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Assinatura Digital: necessidade ou obrigação? In EFING, Antônio Carlos; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (Orgs.). **Direito e questões tecnológicas: aplicados no desenvolvimento social**. Curitiba, PR: Juruá, 2008.

LAUDON, Kenneth C.; LAUDON, Jane Price. **Sistemas de informação**. Rio de Janeiro, RJ: LTC, 1999.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2011. v. 3.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 13. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2001. v. 1.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo civil moderno: execução**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais**. São Paulo, SP: Saraiva, 2010. v. 2.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário**. Curitiba, PR: Juruá, 2007.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 29. ed. rev. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. 2. v.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2010. v. 1.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito**. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2012. v. 2.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**. São Paulo, SP: Noeses, 2005.

VIVANTE, Cesare. **Instituições de direito comercial**. Tradução J. Alves de Sá sobre a 10. ed. Lisboa: A. M. Teixeira & Cia. Ltda, 1910.

VOLPI NETO, Angelo. **Comércio eletrônico: direito e segurança**. Curitiba, PR: Juruá, 2003.

_____. **Ata notarial de documentos eletrônicos**. Disponível em: <<http://www.volpi.com.br/conteudo/319>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

Recebido em: 06 agosto 2012

Aceito em: 08 outubro 2012